



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1649785 - MS (2020/0013705-2)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : CARLOS ALEXANDRE MATIAS ALVES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça da mesma unidade federativa, que não admitiu seu recurso especial, fundado no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em oposição a acórdão assim ementado:

"AGRAVO EM EXECUÇÃO - REGIME FECHADO - DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO - AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - NULIDADE DECRETADA - RECURSO PROVIDO.

É nula a decisão que homologou o procedimento administrativo disciplinar (PADIC), alterando a data-base do apenado para fins de progressão de regime, bem como determinando a perda de 1/3 dos dias remidos, em razão da prática de suposta falta grave durante o cumprimento da pena no regime fechado, sem antes designar audiência de justificação, conforme determina o art. 118, § 2º, da LEP, por violar os princípios do contraditório e da ampla defesa." (e-STJ, fl. 119)

Nas razões do apelo excepcional (e-STJ, fls. 134-148), o recorrente aponta violação do art. 118, § 2º, da Lei n. 7.210/1984, por ter a Corte de origem decretado a nulidade da decisão que homologou o processo administrativo de apuração de falta grave, ao entendimento de que a audiência de justificação é ato imprescindível, ainda que o ato houvesse sido cometido pelo apenado em regime fechado.

Acrescenta que o posicionamento do STJ se orienta no sentido da dispensabilidade da audiência de justificação, quando houver procedimento administrativo disciplinar instaurado pelo estabelecimento prisional, com garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Sustenta, ainda, que ela deverá ser designada somente quando a falta grave ensejar a regressão do regime, sendo prescindível nas demais hipóteses, a exemplo do caso em concreto.

Requer, ao final, o restabelecimento da decisão de primeiro grau.

Contrarrazões apresentadas (e-STJ, fls. 166-173), o recurso especial foi obstado pela aplicação da Súmula 83 desta Corte Superior (e-STJ, fls. 176-179). Daí este agravo (e-STJ, fls. 186-194) e respectiva contraminuta (e-STJ, fls. 198-206).

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (e-STJ, fls. 220-224).

É o relatório.

Decido.

A irresignação merece acolhimento.

A orientação da Quinta e da Sexta Turmas deste Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que é prescindível a realização de audiência de justificação no procedimento administrativo disciplinar para apuração de falta grave quando não houver

regressão definitiva de regime prisional.

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PRÉVIA OUVIDA JUDICIAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE REGRESSÃO DE REGIME. INTERPRETAÇÃO DO ART. 118, § 2º, DA LEI DE EXECUÇÕES PENAS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o entendimento pacificado neste Superior Tribunal de Justiça, quando não houver regressão de regime prisional, é dispensável a realização de audiência de justificação no procedimento administrativo disciplinar para apuração de falta grave.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1.827.686/MS, deste Relator, QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 23/09/2019)

"EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FALTA GRAVE. DESOBEDIÊNCIA AOS AGENTES PENITENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO: ART. 50, VI, C/C ART. 39, II E V, DA LEP. APURAÇÃO MEDIANTE REGULAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE OITIVA JUDICIAL DO SENTENCIADO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. PERDA DOS DIAS REMIDOS NO PERCENTUAL MÁXIMO. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

2. Este Tribunal possui orientação no sentido ser 'desnecessária a realização de audiência de justificação para homologação de falta grave, se ocorreu a apuração da falta disciplinar em regular procedimento administrativo, no qual foi assegurado, ao reeducando, o contraditório e ampla defesa, inclusive com a participação da defesa técnica' (HC 333.233/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 6/11/2015).

3. Ressalte-se, por oportuno, que o artigo 118 da LEP exige a oitiva prévia do apenado apenas nos casos de regressão definitiva de regime prisional, o que não é a hipótese dos autos.

[...]."

(AgRg no HC 440.695/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 12/06/2018)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL E EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PARA OITIVA DO REEDUCANDO ANTES DA HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. PRÉVIA OITIVA NA FASE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE REGRESSÃO DE REGIME. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, quando não houver a regressão de regime prisional, é dispensável a realização de nova oitiva do reeducando em Juízo se este já foi ouvido no curso do procedimento administrativo para a apuração da falta grave.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1543302/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 02/08/2018)

No caso dos autos, observa-se que o reeducando respondeu a processo administrativo disciplinar perante a Comissão Disciplinar do estabelecimento onde cumpre sua pena, tendo-lhe sido oportunizada defesa técnica. Verifica-se, ainda, que não houve regressão de regime na homologação da falta grave, mas tão somente a alteração da data-base para fins de cálculo da progressão de regime.

Impõe-se, dessa forma, a cassação do acórdão recorrido, para se restabelecer a decisão proferida pelo juízo da execução.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, VIII, do CPC, c/c art. 253, parágrafo único, II, "c", do Regimento Interno do STJ, **conheço** do agravo, para **dar provimento** ao

recurso especial, para cassar o acórdão recorrido, restabelecendo-se a sentença proferida às e-STJ, fls. 70-74.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de abril de 2020.

Ministro Ribeiro Dantas

Relator